



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0016109-24.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador-Chefe Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281

**APELADO:** Eva Maria de Souza (Adv. João Antônio de Moura OAB/PB nº 13.138)

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRECEITO DA DIALETICIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

**REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE 25% PARA SERVIDOR COM MAIS DE 25 ANOS DE SERVIÇO. ART. 173 DA LEI ESTADUAL Nº 952/53. RECEBIMENTO DEVIDO. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.**

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei

**11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.**<sup>1</sup>

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não se conhecer do apelo da PBPREV e deu-se provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 117.

### **Relatório**

Trata-se de recurso oficial e apelatório interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por Eva Maria de Souza em face do Poder Público recorrente.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado, determinando que a PBPREV incorpore aos proventos da aposentadoria da autora uma gratificação de 25% do respectivo vencimento ou remuneração, em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual nº 952/53 em seu art. 173, parágrafo único, devendo ainda o promovido efetuar o pagamento retroativo da referida verba referente ao período não prescrito, com atualização da verba na forma do art. 12 da Lei 5.701/93, com correção monetária e juros na forma do art. 1º da Lei 9.494/97. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários, em razão do promovido sucumbir em parte mínima, todavia suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 98 do CPC.

Inconformado, recorre a PBPREV, discorrendo acerca do caráter contributivo e solidário do regime de previdência, com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro do sistema, bem como acerca dos princípios de contributividade e solidariedade.

Por fim, sustenta a necessidade de reforma da condenação em honorários advocatícios, entendendo que deve ser rateados entre os litigantes proporcionalmente.

Contrarrazões pelo reconhecimento da ofensa ao princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença. (fls. 102/106)

Parecer Ministerial pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito. (fls. 111/113)

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da promovente, servidora aposentada, de incorporar gratificação de 25% do respectivo vencimento ou remuneração, disposta na Lei Estadual nº 952/53 em seu art. 173, parágrafo único, assim como à percepção das diferenças relativas ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Com relação ao mérito do apelo, percebe-se que a recorrente (PBPREV) não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar argumento que atacasse especificamente as premissas da sentença desafiada, tendo em vista que, enquanto o *decisum* trata especificamente de gratificação contida no parágrafo único do art. 173 da Lei Estadual nº 952/53, o apelante, por sua vez, discorre apenas sobre o caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário, não atacando de forma válida o tema discutido.

Por outro lado, pugna pela reforma da sentença para que a seja rateada proporcionalmente a sucumbência, quando a sentença assim já o fez.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes. E este não se fez presente no mérito recursal.

Sobre a violação ao princípio da dialeticidade, já decidiu o STJ:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg EDcl REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – DJ 21.11.2005 - p. 157).**

**Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. (AgRg REsp 859903, Min. Francisco Falcão, T1, 16/10/2006).**

Importa sublinhar, também, que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes, **em razão do que deixo de conhecer o apelo interposto.**

Passando a análise do recurso oficial, oportuno adiantar que a sentença comporta reforma apenas em relação à incidência dos juros de mora e correção monetária.

Nesses termos, imperioso destacar a gratificação buscada de 25% sobre o valor de sua remuneração ou vencimento está devidamente disposta no art. 173 da Lei Estadual nº 952/53. Senão vejamos, in verbis:

**“Art. 173. Ao funcionário que completar (20) anos de serviço efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ou remuneração, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco (25) anos completos.**

**Parágrafo único. Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados, desde que tenham completado o respectivo tempo de serviço, na atividade.”**

Nesse contexto, analisando detidamente os autos, vê-se que a promovente comprova através de certidão (fl. 80) que tinha um tempo de serviço de 28 anos, 02 meses e 13 dias completados na atividade, de forma que faz jus a gratificação de 25% de respectivo vencimento, assim como fixado na decisão de primeiro grau.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Em razão das considerações tecidas, **não conheço do recurso apelatório da PBPREV e dou provimento parcial à remessa necessária**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima, mantendo incólumes os demais termos da sentença.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, não se conhecer do apelo da PBPREV e deu-se provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**